

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466.000360/94.11
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.615
RECURSO Nº : 118.022
RECORRENTE : DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

EMENTA: DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Impcede quanto ao veículo " MITSUBISHI PAJERO " que, segundo relatório técnico nº 103.181 do INT está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório nº 32/93, para defini-los como "JEEP".

Recuso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR



06.04.98 *Luciana Cortez Rortz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.022
ACÓRDÃO Nº : 301-28.615
RECORRENTE : DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna de diligência ao INT, ordenada pela Resolução 301-1091 (fls. 546) cujo laudo conclusivo nº 103.181 se encontra às fls. 564/576.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento, adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“ 1. A CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX, mediante as 16 (dezesesseis) Declarações de Importação citadas às fl. 02, registradas no período de 12/11/93 a 19/11/93, e ao amparo das Guias de Importação de nº 018-93/058649-5, 1900-93/007753-1, 1900-93/007353-6, 1900-93/007346-3, 1900-93/007356-0, 1900-93/007354-4 e 0018-93/058230-9 e respectivos Aditivos, submeteu a despacho 16 (dezesesseis) veículos novos, de uso misto, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, ano de fabricação 1993, com motor a diesel, de 2477 cm³ e 85 e 99 H P, classificando-os no código TAB 8703.32.0400, com alíquotas de 35% para o Imposto de Importação (I.I.) e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), código este exclusivo para JIPES.

Em ato de revisão aduaneira, entendendo que a mercadoria deveria ser classificada no código 8703.32.9900, relativo a “outros veículos a diesel, com cilindrada superior a 1.500 cm³”, mas não superior a 2.500 cm³ com alíquotas de 35% para o Imposto de Importação e de 32% para o IPI, a fiscalização, em 13/06/94, lavrou o Auto de Infração de fls. 01/15, que recebeu o nº 064/94 (fls.473), formalizando a exigência de uma diferença de I.P.I. no valor equivalente a 149.390.77 Ufir, bem como de multa de 100%, prevista no art. 364, inciso II, do R.I.P.I./82 e demais encargos legais.

Segundo os termos em que foi lavrado o Auto de Infração, a desclassificação tarifária se apoiou na Regra Geral de Interpretação (RGI) 3ª do Sistema Harmonizado pois, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NBM/SH), os veículos PAJERO, não necessitando de mudança estrutural para modificar seu

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.022
ACÓRDÃO Nº : 301-28.615

uso de transportar pessoas ou cargas leves, deveriam ser classificados na categoria de veículos de uso misto e não na posição específica e própria para os jipes, como figurou nas declarações de importação em tela.

2. As infrações imputadas à contribuinte e a respectiva multa tiveram o seguinte enquadramento legal: art. 55, inc. I, alínea "a "; art. 63, inc. I, alínea "a"; art. 112, inc. I e art. 364, inc. II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de dezembro de 1982 (fls. 02 e 12).

O fundamento legal dos encargos adicionados ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração é aquele citado às fls. 07 e 10."

A decisão recorrida assim conclui:

" ISTO POSTO, tendo em vista os dispositivos legais que embasaram o Auto de Infração de fls. 01/15, e

CONSIDERANDO que o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) Nº 245/94 (fls. 529) estabelece que os veículos Jipe Mitsubishi Pajero não possuem as características que permitam a sua classificação como "veículos de uso misto", e, portanto, diversamente do entendimento que originou o Auto de Infração em exame;

CONSIDERANDO, também, que o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) Nº 28/95 (fls. 530/533) confirmou, entre outros modelos, a classificação do veículo em causa em código relativo a JIPE;

CONSIDERANDO que, nos termos do item IV da Portaria SRF n º 3.608, de 06/07/94, os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e Despachos do Secretário da Receita Federal e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

CONSIDERANDO, ainda, tudo o mais que dos autos consta,

Plus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.022
ACÓRDÃO Nº : 301-28.615

JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido.

Em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93,

RECORRO DE OFÍCIO deste ato, desde já, ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. ”

Como se verifica, a matéria se resume, portanto, em decidir se os veículos importados se classificam como “ JEEP ” ou de “ USO MISTO ”.

Para espantar qualquer dúvida, como se disse acima, a Câmara baixou o processo em diligência ao INT, após detalhada perícia, concluiu que:

“Após a perícia realizada, este INSTITUTO é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório nº 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo nº 02/94 do mesmo órgão.”

Ou seja, classificou os veículos como “JEEP” por obedecerem todos os requisitos exigidos pelo Ato Declaratório 32/93 para esse tipo de automóvel.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR